



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.008493/00-42
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581
RECURSO Nº : 123.976
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : PANASSONIC DA AMAZÔNIA S.A

ZONA FRANCA DE MANAUS.

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

Confirmado nos autos o descumprimento do processo produtivo básico a que a empresa estava obrigada.

RECUSO DE OFÍCIO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Adolfo Montelo (Suplente *pro tempore*) e Paulo Roberto Cuco Antunes que negavam provimento.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 123.976
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : PANASSONIC DA AMAZÔNIA S.A
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe, para verificação do cumprimento da legislação concedente dos incentivos fiscais, foi lavrado Auto de Infração exigindo o Imposto de Importação, juros de mora e multa proporcional, pelos fatos a seguir descritos:

A empresa autuada descumpriu o Processo Produtivo Básico ao importar subconjuntos montados e utilizá-los nos produtos abaixo:

- a) subconjunto = controle remoto e painel frontal montado DCR 1994/0317 – Vídeo cassete modelo NVSD10BR;
- b) subconjunto = carregador de bateria montado DCR 1994/5731 – Vídeo câmera modelo NV-R200BR;
- c) Subconjunto = Controle Remoto e unidade fonte chaveada DCR 1995/4933 – Vídeo cassete modelo NVSD10BR;
- d) Subconjunto = Controle Remoto e painel frontal semi-desmontado DCR 1995/5517 – Vídeo cassete modelo NV-SD400BR;
- e) Subconjunto = Controle Remoto.

DCR 1994/0315 – televisor em cores modelo TC20C5, DCR 1994/0316 – televisor modelo TC14C5, DCR 1994/0378 – televisor em cores modelo TC14C4, DCR 1994/3806 - televisor em cores modelo TC20BS5, DCR 1994/4254 – vídeo câmera modelo NV-A1BR, DCR 1994/5490 – televisor em cores modelo TC20C4, DCR 1994/559 – conjunto de som 3x1 com caixa acústica modelo SC-HM560, DCR 1994/5778 – vídeo cassete modelo NVSD 12BR, DCR 1995/0176 – televisor em cores modelo TC 29V50b, DCR 1995/0590 – televisor em cores modelo TC20BS5, DCR 1995/0651 – televisor em cores modelo TC20c4, DCR 1995/0687 – televisor em cores modelo TC 29V50B, DCR 1995/0688 – televisor em cores modelo TC 20BS5, DCR 1995/0689 – televisor em cores modelo TC 14C4, DCR 1995/0691 – vídeo cassete modelo NVSD12BR,

RECURSO Nº : 123.976
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581

DCR 1995/1623 – conjunto de som 3x1 com caixa acústica modelo SC-HM560, DCR 1995/3824 – conjunto de som 3x1 com caixa acústica modelo SC-HM560, DCR 1995/3824 conjunto de som 3x1 com caixa acústica modelo SC – HM 760, DCR 1995/3901 – televisor em cores modelo TC20C6, DCR 1995/3902, televisor em cores modelo TC 14C6, DCR 1995/4036 – vídeo câmera modelo NV – A1BR, DCR 1995/4037 – vídeo câmera modelo NV – R200BR, DCR 1995/4404 – televisor em cores modelo TC20c6, DCR 1995/4491 – Televisor em cores modelo TC 20C4*, DRC 1995/4493 – televisor em cores modelo TC14c4*, DCR 1995/4556 – Televisor em cores modelo TC14C6**, DCR 1995/4860 – televisor em cores modelo TC14C6, DCR 1995/5416 – televisor em cores modelo TC21S10, DCR 1995/5881 – televisor em cores modelo TC20C5*, DCR 1995/6171 – televisor em cores modelo TC14C20, DCR 1995/6172 – televisor em cores modelo TC20C20.

Inconformado, com guarda do prazo legal, o sujeito passivo impugnou o feito (fls. 155 a 184), apresentando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

PRELIMINARES

VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA. Impõe-se decretar a decadência, pois o lançamento tributário contra a impugnante deu-se em 01/09/2000, tendo como suporte fático diversas mercadorias importadas, cujas Declarações de Importação foram registradas no período de 25/01/95 a 29/08/95 (fatos geradores do imposto de importação). Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação no ato do registro da Declaração de Importação, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 23 do Decreto-lei nº 37/66.

Em face do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, a impugnante entende que o direito do sujeito ativo constituir o crédito tributário dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se após 05 anos contados da data de ocorrência do fato gerador. Percebe-se, portanto, que somente nos casos de dolo, fraude ou simulação, é que não deve ser considerado o prazo de 05 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, como início da contagem do prazo decadencial. Nessas situações deve prevalecer o disposto no art. 173 do CTN.

Em consonância com a legislação vigente e a doutrina especializada, é copiosa a jurisprudência administrativa no sentido de que transcorrido o quinquênio, contado a partir da ocorrência do fato gerador (registro da Declaração de Importação), opera-se a decadência, ainda que para os casos de suspensão. Em seguida relaciona as importações cujos fatos geradores (registros das DIs) ocorreram antes de 01/09/1995;

RECURSO Nº : 123.976
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581

MÉRITO

Inicialmente, a impugnante faz um breve relato sobre a legislação vigente na época dos fatos, relativamente à Zona Franca de Manaus, como o Decreto nº 61.244/67 que regulamentou o Decreto-lei nº 288/67, o Decreto nº 783/93 mediante o qual foi fixado o PPB para os produtos industrializados na ZFM;

Em que pese a impugnante ter sempre cumprido com o Processo Produtivo Básico previsto na legislação acima mencionada, o Sr. Auditor Fiscal entendeu por bem lavrar o auto de infração, ora impugnado, exclusivamente em razão de entender que as Portarias Interministeriais editadas são ilegais;

Percebe-se pelo texto explicativo inserido no auto de infração, que a situação persiste exclusivamente pelo fato de a impugnante ter cumprido com o disposto em Portarias Interministeriais editadas pelos Ministros de Estado e não pelo descumprimento de referidos atos regulamentares, que na particular e imotivada visão do Sr. Auditor Fiscal, são ilegais, situação que por si só justifica o seu cancelamento e conseqüente arquivamento;

A manutenção da autuação significará em termos práticos o desmantelamento da Zona Franca de Manaus como um todo, pois mesmo cumprindo o Processo Produtivo Básico fixado em Portarias Interministeriais, as empresas instaladas na referida área estariam sempre em situação irregular, muito embora estejam apenas e tão-somente seguindo o que determina a legislação. Isto é um atentado ao princípio da segurança jurídica e inviabiliza a instalação e permanência de empresas industriais na Zona Franca de Manaus, que não podem estar submetidas a incerteza de procedimentos injustificados e arbitrários, sem fundamento na lei;

Fica evidenciado o total desconhecimento da legislação relativa ao Processo Produtivo Básico por parte do Sr. Auditor Fiscal, pois confunde-se ao entender que o controle remoto para aparelhos de áudio e vídeo deve ser tido como subconjunto autônomo, sendo, portanto necessária a sua montagem na Zona Franca de Manaus;

Na época dos fatos o Processo Produtivo Básico para produtos de áudio e vídeo encontra-se previsto no art. 1º, Anexo XI, do Decreto nº 783/93, que em nenhum momento exigia a montagem dos controles remotos na ZFM.

Nunca houve por parte da Secretaria da Receita Federal qualquer notificação questionando a importação de controles remotos montados, para fins de industrialização de produtos de áudio e vídeo na ZFM, não tendo sido, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.976
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581

consequência, em qualquer momento suspensa a aplicação do incentivo fiscal acima mencionado. Ademais, em diversas situações houve expressa manifestação da SUFRAMA e até mesmo da Receita Federal, no sentido de que nunca foi necessária a montagem do controle remoto na ZFM, para efeito de cumprimento do Processo Produtivo Básico, como pode se observar na Ata da reunião oficial realizada em 07/01/94 (doc. 03);

Com a edição da Portaria SUFRAMA nº 440/96 (doc. 15), fica evidenciado que a exigência de Processo Produtivo Básico para o controle remoto aplicava-se apenas e exclusivamente para fabricantes desse produto, sendo facultado aos fabricantes de bens finais (ex: televisão), a importação de controles remotos montados. Vale registrar que em 1998 a norma regulamentar acima mencionada foi revogada pela Portaria Gab. Sup. SUFRAMA nº 16/98, que manteve a ressalva acima mencionada relativamente ao Anexo XI (controle remoto exclusivamente para os fabricantes deste produto como bem final);

Registra-se que em 10/10/96 a Procuradoria Jurídica da SUFRAMA analisou novamente a questão e, mediante expedição do Parecer nº 89/96 (doc. 04), ratificou o entendimento de que não há exigência de PPB para controle remoto, quando este for utilizado acoplado em produto final acabado (TV, Vídeo, e Áudio), com sua marca própria que já esteja autorizada a nível de PPB até a presente data;

Posteriormente, a SUFRAMA expediu o Ofício nº 03420/97 de 30/07/97 (Doc. 05), fazendo inclusive remissão à ata da reunião realizada em 07/01/94 com representantes da SUFRAMA e Receita Federal (anteriormente mencionada), oportunidade em que esclareceu novamente que os fabricantes de controle remoto deveriam importá-lo de forma desmontada, sendo legalmente admitido que os fabricantes de produtos de áudio e vídeo continuassem a importá-los montados. O tema foi novamente abordado pelas Portarias Gab. Sup. da SUFRAMA nºs 251/96 e 392/96 (doc. 12 e 13), e também pelo Parecer Técnico de Acompanhamento de Fiscalização nº 104/96 (doc. 06), emitido pela SUFRAMA em resposta à consulta formalmente realizada por empresa industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, onde foi externado o entendimento de que as empresas produtoras de bens finais amparados por PPB específico estavam autorizadas a importar controles remotos montados;

Os estudos realizados pelas autoridades Ministeriais competentes e que fundamentaram a edição da Portaria Interministerial MDIC/MCT Nº 06/99, também são categóricos no sentido de que nunca houve obrigatoriedade de montagem dos controles remotos na Zona Franca de Manaus. Com a edição dessa Portaria a matéria foi definitivamente solucionada, ficando expressamente previsto que importações de controles remotos por empresas produtoras de áudio e vídeo não deveria ser considerado como descumprimento de PPB, ficando cabalmente demonstrado que a impugnante nunca esteve compelida a importar o controle remoto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.976
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581

de produtos de áudio e vídeo de forma desmontada, sendo tal obrigação apenas e tão-somente aos fabricantes de controle remoto;

Equivocou-se o Sr. Auditor Fiscal ao afirmar que a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99 “legislou” sobre ato pretérito. Tal situação jurídica não se verificou, conforme constata-se da simples leitura da referida norma. Na verdade, a referida portaria alterou o Processo Produtivo Básico para produtos de áudio e vídeo estabelecendo dentre outras disposições, que permanece temporariamente dispensada a montagem de controles remotos na Zona Franca de Manaus;

Não obstante, o Sr. Auditor Fiscal entendeu equivocadamente que o art. 4º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99 (“não se considera descumprimento do Processo Produtivo Básico as importações de controles remotos de áudio e vídeo já realizadas”), estaria legislando sobre fatos pretéritos, mediante argumentação de que referido dispositivo legitimou importações de controles remotos montados, supostamente realizadas até então em desacordo com o Decreto nº 783/93. Tal conclusão é desprovida de qualquer amparo legal, na medida em que a legislação original (Decreto nº 783/93) nunca exigiu que houvesse importações de controles remotos desmontados, tendo sido tal fato, conforme exposto em item precedente, reiteradamente afirmado pelas autoridades fiscais e pela SUFRAMA;

Equivocou-se novamente o Sr. Auditor Fiscal ao afirmar que as Portarias editadas para disciplinar o Processo Produtivo Básico são ilegais (em especial a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99), pois a possibilidade de delegação encontra-se prevista no art. 84 da Constituição Federal, e de acordo com expressa disposição contida nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 783/93, os Ministros de Estados do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, podem alterar, por portaria interministerial, os processos produtivos básicos para os produtos fabricados na ZFM. Nesse contexto, verifica-se que desde a criação do Processo Produtivo Básico, a legislação Federal prevê expressamente a possibilidade de alteração do PPB pelos Ministros de Estado, sendo portanto, legítima a delegação de competência no caso aqui tratado. Isto porque o processo produtivo de determinado produto não é estático, sendo ao revés extremamente mutante, exigindo periódicas atualizações em razão do avanço tecnológico existente em cada seguimento industrial.

O Sr. Auditor Fiscal afirma que o fato da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99 não explicitar no seu escopo os fatores técnicos ou econômicos que ocasionaram sua edição, representa ausência de motivação e por consequência a invalidação da matéria disciplinada. Quanto a esta afirmação vale registrar que o ordenamento jurídico não exige no corpo do ato administrativo editado esteja presente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.976
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581

a descrição detalhada dos motivos que ensejaram sua edição, bastando, ao revés, que existam de fato e que a motivação (descrição do fato) conste de processos internos em trâmite perante o órgão emissor;

Nesse contexto, bastaria ao Sr. Auditor Fiscal solicitar oficialmente aos Ministros acima mencionados cópias dos processos internos que com certeza indicam detalhadamente todos os fatos que acarretaram a edição da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99 ou de qualquer outra anterior, isto é o motivo de sua edição. Com o intuito de demonstrar que a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99, foi editada após minucioso estudo da matéria por parte das autoridades competentes, o que por si só demonstra a existência de motivo e motivação na edição de referido ato administrativo, a impugnante apresenta os seguintes documentos: I) Nota Técnica CETEC nº 03/99 do Ministério do Desenvolvimento - Secretaria de Política Industrial – Coordenação-Geral da Indústria eletrônica (Doc. 07); II) Nota MDIC/CONJUR nº 24/99 (Doc 08); III) Nota nº 68/99 - CONJUR/MDIC (Doc. 09); IV) Memorando nº 075/99 – SPI (doc. 10); V) Memorando nº 041/99 – SPI (Doc. 11);

Vale registrar ainda que a importação de controles remotos montados para industrialização de produtos de áudio e vídeo na Zona Franca de Manaus, sempre foi admitida pela Secretaria da Receita Federal, ainda mais se considerarmos que nos exatos termos da mencionada Instrução Normativa SRF nº 4/94, a Impugnante entrega anualmente à Alfândega do Porto de Manaus (Secretaria da Receita Federal) o documento denominado “Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação – DCR”, onde são inseridas diversas informações relacionadas com a importação de insumos, tais como descrição completa, nome, classificação fiscal e valor do custo de aquisição

Percebe-se, portanto, que as autoridades aduaneiras federais reiteradamente demonstram entender que os controles remotos poderiam ser importados montados para uso, desde que tal operação fosse realizada por empresa detentora de Processo Produtivo Básico para produtos de áudio e vídeo. Caso contrário não teriam, como sempre fizeram permitido o desembaraço aduaneiro dos controles remotos montados. Assim, a opinião inserida pelo Sr. Agente de Rendas equivale a verdadeira alteração de critério jurídico na aplicação da legislação aplicável ao Processo Produtivo Básico para produtos de áudio e vídeo;

Assim, considerando que as autoridades fiscais sempre admitiram a importação do controle remoto e nunca questionaram sua realização por parte da indústria de áudio e vídeo estabelecidas na Zona Franca De Manaus (conforme ata de reunião em anexo), eventual alteração desse entendimento somente poderia produzir efeitos em operações posteriores, não sendo juridicamente admissível a retroatividade do novo entendimento, ainda mais se considerarmos que se trata de posição pessoal do autuante;

RECURSO Nº : 123.976
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581

RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT nº 06/99 – competência do Poder Judiciário. O Sr. Auditor Fiscal exorbitando das suas atividades funcionais, declara que são ilegais todas as Portarias editadas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de disciplinar o Processo Produtivo Básico, motivo pelo qual decidiu pela constituição do crédito tributário. Todavia, dentre os atributos de qualquer ato Administrativo, destaca-se aquele relacionado com a presunção de legitimidade. Deve se levar em consideração, que dentre as funções do Auditor Fiscal da Receita Federal, evidentemente não encontra-se prevista a declaração de legalidade ou ilegalidade de qualquer ato administrativo, cuja competência Constitucional é exclusiva do Poder Judiciário;

Nesse sentido é copiosa a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme se depreende do seguinte julgado, dentre outros existentes:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI – COMPETÊNCIA PARA EXAME:

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo qual estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.” (Ac 105-13.139, DOU de 11/09/2000, Seção 1, p. 9).

O Sr. Auditor Fiscal apresentou um texto explicativo de fls. 25 em que tenta justificar o motivo pelo qual a importação de controles remotos montados caracterizou descumprimento do Processo Produtivo Básico relativamente à produção de aparelhos de áudio e vídeo na Zona Franca de Manaus (suposta ilegalidade da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99). Logo, caso houvesse alguma coerência no raciocínio do Sr. Auditor Fiscal, somente poderia ser exigido da impugnante o pagamento do Imposto de Importação incidente sobre operações com controles remotos montados;

O Sr. Auditor Fiscal sob o protesto de que a importação de controles remotos montados teria sido supostamente realizada com base em normas (Portarias) ilegais, acabou por relacionar diversos outros insumos importados para fabricação dos bens finais, exigindo em consequência o Imposto de Importação sobre tais produtos, muito embora no texto explicativo tenha se referido apenas ao controle remoto. Além do controle remoto foram citados no auto pelo autuante os seguintes insumos importados: I) painel frontal; II) carregador de bateria; III) unidade de fonte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.976
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581

Em suma, no “Enquadramento Legal – Texto Explicativo” constante do Auto de Infração ora impugnado, o Sr. Auditor Fiscal expõe seu entendimento pessoal de que a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 06/99 é ilegal, pelo simples fato de não exigir que os controles remotos sejam importados desmontados, muito embora no item 001 do mesmo auto de infração relacione diversos outros produtos, não havendo, assim, qualquer coerência entre a norma tida como sendo supostamente ilegal e diversos outros produtos importados devendo, por consequência, ser cancelado o presente feito.

A multa de 75% é aplicável exclusivamente aos casos de prática de condutas ilícitas, ou seja, a multa efetivamente aplicada à impugnante é de natureza punitiva, não se coadunando, destarte, com a suposta infração alegada no Auto de Infração, ainda mais se considerarmos que todas as informações foram corretamente fornecidas à autoridade fiscal no ato do desembaraço aduaneiro, tais como, descrição do produto (controle remoto montado), redução de impostos, etc. Ademais, essa é a determinação da própria administração fazendária, como se demonstra da simples leitura do Ato Declaratório Normativo nº 10/97. A respeito desse assunto, o Terceiro Conselho de Contribuintes, em análise de caso análogo, exarou, nos autos do Recurso Voluntário nº 116.847, decisão no sentido de afastar a exigência da multa em pauta;

O julgador singular determinou improcedente o lançamento, uma vez que as importações de insumos/componentes, no período fiscalizado, apesar de terem sido realizadas em desacordo com o PPB, tinham sido autorizadas pela SUFRAMA e convalidadas pelas Portarias Interministeriais 7/98 e 6/99.

Em virtude de o valor exonerado ter ultrapassado o limite de alçada, recorreu, de ofício, a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.976
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581

VOTO

Conforme relatado, o presente litígio decorre da exigência de crédito tributário lançado pela Alfândega no Porto de Manaus – AM, por intermédio do Auto de Infração acostado às fls. 04 e seguintes, destes autos, contestado pela Contribuinte já identificada

No entender da fiscalização, ocorreu descumprimento do Processo Produtivo Básico pela referida empresa, ao internar produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), com insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais previstos no Decreto nº 288, de 1967.

Segundo a mesma fiscalização, tal descumprimento do PPB deveu-se a importação de **subconjuntos montados**, os quais foram utilizados nos produtos internados que discrimina.

Refere-se, especificadamente, aos subconjuntos importados para aparelhos de áudio e vídeo, ou seja, os **controles-remoto**.

O universo da autuação refere-se às DIs registradas no exercício de 1995, conforme relação discriminada às fls. 05 a 28 dos autos (folhas de continuação ao Auto de Infração).

Assevera ainda a fiscalização que o PPB correspondente não autorizava a importação de tais subconjuntos montados, o que é verdadeiro.

Também é correta a afirmação de que as empresas solicitaram importações de controles remotos que deveriam montar na Zona Franca e tais importações foram autorizadas pela SUFRAMA. Porém tal autorização da SUFRAMA não serve como justificativa para eximir a empresa de suas obrigações pelo descumprimento do PPB.

A posição do fisco se coloca claramente em conflito com as disposições da Portaria MIDIC/MCT nº 06, de 28/05/99 (DOU de 10/06/99), que estabeleceu, dentre outras coisas, o seguinte:

“Art 1º Fica alterado o item 1 das OBSERVAÇÕES constantes do Anexo XI do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.976
ACÓRDÃO Nº : 302-35.581

1. Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

.....

h) controle remoto”.

“Art. 4º Não caracteriza descumprimento do Processo Produtivo Básico as importações de controles remotos de áudio e vídeo **já realizadas** e as que venham a ser realizadas nos termos desta portaria, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA.”

(destaques acrescentados)

O que a fiscalização ataca é justamente o poder exercido pela Portaria acima indicada, para alterar situação pretérita, determinada em lei, mormente em se tratando de um ato editado em **25/05/1999**, alterando situação de fato gerador perfeito e acabado, desde os registros das respectivas DIs, no exercício de 1995.

Com efeito, quando dos registros das DIs questionadas, em 1995, não era admissível a importação dos referidos subconjuntos (**controles remotos**) montados, para fins de cumprimento do PPB correspondente.

Entendo que não compete a este Colegiado questionar a legalidade da Portaria 06/99, ou de qualquer outra.

Não obstante, não podemos deixar de aplicar a legislação, que estava em vigor no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que aqui se discute, ou seja, em 1995, a qual não admitia a importação dos subconjuntos **controles remoto montados**, para integrar os bens industrializados na ZFM em cumprimento do respectiva PPB.

Assim acontecendo, voto no sentido de reformar a R. Decisão monocrática, dando provimento ao Recurso de Ofício de que se trata.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.976

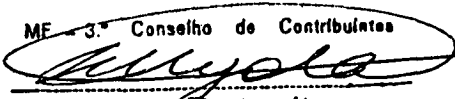
Processo n.º: 10283.008493/00-42

TERMO DE INTIMAÇÃO

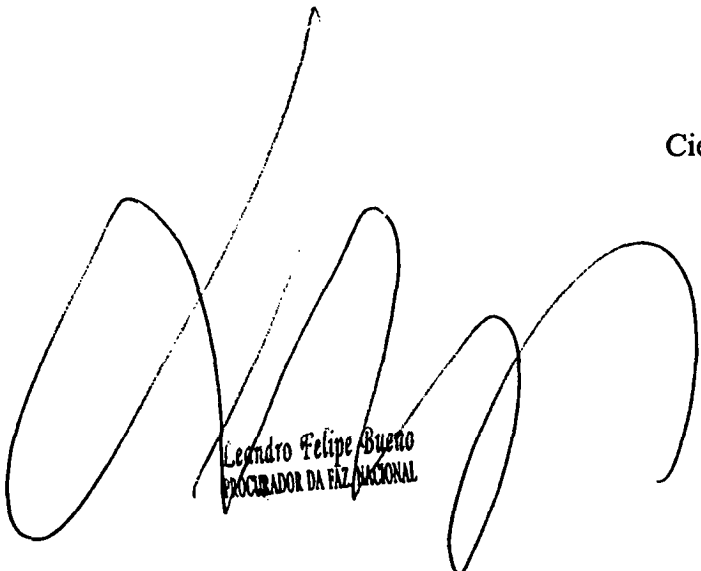
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.581.

Brasília- DF, 05/11/03

ME - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7. 11. 2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL